



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

MEMORANDO Nº. 059/2021/AJL-CMT

Teresina (PI), 09 de setembro de 2021.

**Da:** Assessoria Jurídica Legislativa

**Ao:** Ver. Edilberto Borges - Dudu

**Ref.:** Projeto de Lei Ordinária nº. 188/2021

**Ementa:** “Altera dispositivo na Lei Municipal nº 4034 de 20 de agosto de 2010 que “PROÍBE O CONSUMO DE CIGARROS, CIGARRILHAS, CHARUTOS, CACHIMBOS OU DE QUALQUER OUTRO PRODUTO FUMÍGENO, DERIVADO OU NÃO DO TABACO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**Assunto:** Sugestões ao Projeto de Lei (PL)

**Senhor Vereador,**

Considerando a necessidade de adequações no projeto de lei acima identificado quanto à técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica vem recomendar as alterações a seguir expostas.

Sendo assim, sugere-se a seguinte redação a ser conferida ao art. 1º da proposição em comento, com a consequente supressão do art. 2º e renumeração dos dispositivos subsequentes, senão vejamos:

**Art. 1º** O caput do art. 2º da Lei Municipal nº. 4.034, de 20 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º** Fica proibido no território do Município de Teresina, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, vapes, narguilês, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco”.

**Art. 2º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Ademais, tendo em vista as disposições contidas no art. 8º da Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, recomenda-se o acréscimo de artigo contendo cláusula de vigência na parte final do projeto de lei em apreço. Eis o seu teor:

***Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão. (grifo nosso)***

***§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)***

***§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial. (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001) (grifo nosso)***

Por último, vale acrescentar que, no caso de acatamento das sugestões, o gabinete do(a) vereador(a) deverá providenciar a substituição do projeto original pelo alterado junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.

Certa de contar com a atenção de Vossa Senhoria às sugestões dadas, essa Assessoria, desde já, expressa seu agradecimento, ao tempo em que renova os protestos de estima e elevado apreço.

  
**CRISTIANNE DOS SANTOS MENDES**  
**ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA**  
**MATRÍCULA 06855-1 CMT**